

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2023 - SEMURB, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece as regras e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Autodeclaratório do Plano de Gerenciamento de Resíduos e da Licença Simplificada e da vistoria por amostragem, conforme Decreto Municipal 12.789/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais e; Considerando a necessidade de regulamentar os documentos e procedimentos necessários ao Licenciamento Ambiental Autodeclaratório instituído pelo Decreto Municipal nº 12.789/2023, de 02 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º – Esta Instrução Normativa estabelece as regras para o processo de Licenciamento Ambiental Autodeclaratório e a Vistoria Por Amostragem, conforme previstos no Decreto Municipal nº 12.789/2023, publicado no Diário Oficial do Município no dia 02 de maio de 2023, Portaria Conjunta N.º 001-2023 – SEMURB/SMS e Portaria N.º. 013- 2023- SEMURB, ambas publicadas no Diário Oficial do Município no dia 09 de junho de 2023.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental Autodeclaratório

Art. 2º – O Licenciamento Ambiental Autodeclaratório permite que o interessado obtenha a aprovação do licenciamento ambiental simplificado (instalação e operação), mediante a apresentação de documentos específicos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta instrução.

Art. 3º – O Licenciamento Ambiental Autodeclaratório será aplicado para os procedimentos de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos e para a emissão de Licença Simplificada (Operação ou Instalação/Operação) devendo os respectivos processos serem instruídos com os seguintes documentos:

I. Plano de Gerenciamento de Resíduos:

- a) Check list específico preenchido e assinado;
- b) Comprovante de propriedade, titularidade ou posse do imóvel, conforme exigido nos incisos I, II e III do Artigo 22 da Lei Complementar nº 055/2004;
- c) Projeto arquitetônico em arquivo digital (PDF), seguindo o padrão definido pelo órgão ambiental e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;
- d) Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme modelo padrão disponibilizado pelo órgão ambiental, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.

II. Licença Simplificada (Operação ou Instalação/operação):

- a) Check list específico preenchido e assinado;
- b) Comprovante de propriedade, titularidade ou posse do imóvel, conforme exigido nos incisos I, II e III do Artigo 22 da Lei Complementar nº 055/2004;
- c) Projeto arquitetônico em arquivo digital (PDF), seguindo o padrão definido pelo órgão ambiental e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;

d) Memorial Descritivo Ambiental Autodeclaratório, conforme modelo padrão disponibilizado pelo órgão ambiental, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.

Art. 4º – As informações apresentadas no Plano de Gerenciamento de Resíduos e no Memorial Descritivo Ambiental Simplificado são de inteira responsabilidade dos empreendedores, dos interessados e dos profissionais habilitados.

Parágrafo Único: Em caso de fornecimento de informações que contenham vícios ou erros, ficam os responsáveis, citados no caput do artigo, sujeitos às penalidades previstas nas legislações em vigor, inclusive comunicação aos respectivos órgãos de classe.

Art. 5º – O Modelo Padrão do Plano de Gerenciamento de Resíduos e o do Memorial Descritivo Ambiental Simplificado, disponibilizados pelo órgão ambiental, conterão as alternativas, opções ou ações ambientalmente corretas e em conformidade com a legislação estarão disponíveis. Parágrafo único: O interessado e o profissional responsável pela elaboração dos documentos deverão selecionar as opções adequadas ao empreendimento, garantindo a correta gestão dos resíduos e dos impactos gerados durante as atividades de construção, reforma com ou sem ampliação e/ou operação.

Art. 6º – Após a verificação das informações apresentadas, com todos os requisitos atendidos, o órgão ambiental competente aprovará o Plano de Gerenciamento de Resíduos apresentado ou emitirá a Licença Simplificada solicitada, o que for o caso. Parágrafo único: Aprovado, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá receber o carimbo de aprovação e assinatura digital da chefia do licenciamento, validando o documento.

Art. 7º – A obtenção do licenciamento ambiental autodeclaratório não dispensa a necessidade de obtenção do licenciamento urbanístico do empreendimento para sua implantação e/ou operação.

§ 1º Para o início da obra de construção, reforma e/ou ampliação de edificação ou infraestrutura o empreendedor deverá estar de posse também do respectivo alvará urbanístico.

§ 2º Para início da operação do empreendimento, o empreendedor deverá estar de posse também do respectivo habite-se do imóvel.

Art. 8º – Os empreendimentos licenciados por meio do processo de Licenciamento Ambiental Autodeclaratório estarão sujeitos a vistorias por amostragem realizadas pelo órgão ambiental competente nos termos do Decreto Municipal nº 12.789/2023 e regulamentação específica.

Art. 9º – O interessado fica obrigado a comunicar ao órgão ambiental competente qualquer alteração significativa nas atividades desenvolvidas ou nos resíduos gerados, de modo a possibilitar a devida atualização e adequação dos estudos apresentados no processo.

CAPÍTULO II

Da Vistoria Por Amostragem

Art. 10 – A vistoria por amostragem tem como objetivo verificar a veracidade das informações prestadas pelo responsável técnico e pelo empreendedor processo de licenciamento ambiental e/ou licenciamento urbanístico por autodeclaração.

Art. 11 – A vistoria por amostragem será realizada de forma aleatória pelo órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental, em um percentual mínimo de 15% dos imóveis licenciados através do procedimento autodeclaratório.

§ 1º Para o cálculo e seleção dos imóveis para realização da vistoria por amostragem, devem ser considerados todos os licenciamentos emitidos no mês imediatamente anterior, sendo o cálculo realizado para cada tipo de licenciamento emitido.

§ 2º Quando constatado que o imóvel selecionado para vistoria não iniciou suas obras ou sua operação, deve ser realizada visita de retorno até que se realize a vistoria pretendida. § 3º Em caso de indícios de irregularidades, o percentual de vistoria poderá ser ampliado pelo órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 4º O percentual de imóveis para vistoria por amostragem deve ser calculado sobre o número de licenciamentos por tipo de documento emitido.

Art. 12 – A vistoria por amostragem será realizada por uma equipe técnica do órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental.

Art. 13 – Na vistoria por amostragem, a equipe técnica do órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental verificará as informações apresentadas no processo de licenciamento por autodeclaração, confrontando-as com as características do imóvel, bem como com as exigências previstas no ordenamento vigente para o licenciamento ambiental e urbanístico.

Art. 14 – Caso sejam constatadas irregularidades na vistoria por amostragem, o órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental poderá suspender ou cancelar a licença emitida por autodeclaração, ou ainda, aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 055/2004, que institui o Código de Obras e Edificação no Município de Natal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta instrução deverá ser revisada no momento da implantação do Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório e do procedimento automatizado para emissão dos documentos.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 02 de julho de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA
Secretário Municipal de Meio Ambiente Urbanismo

*Publicado no Diário Oficial do Município em, 30 de junho de 2023